

144

2.<sup>o</sup> Os Regulamentos Policiaes: 2.<sup>o</sup> q. os filhos de Pai estrangeiro  
 no, e de Pai Portuguez nascidos no territorio de Portugal, e  
 seus Dominios anteriores a Lei Fundamental de 1801  
 na qual se am subditos Portuguezes, de o Pai tenha domici-  
 lio de dez annos, e bem nety filhos, e mais se verifi-  
 cando estes requisitos, são estrangeiros, e como taes estão  
 sujeitos ás regras de Policia p. sua legitimid. de go. legi-  
 timação. 3.<sup>o</sup> q. os filhos de Pai estrangeiro, e de Pai Portu-  
 guês nascidos neste País depois da Carta Constitucio-  
 nal de 1801, e antes do o caso natural de  
 dez annos, aind q. ao Pai falta nelly o domicilio, e  
 propriid. com tanto q. não seida pelo serviço de sua  
 Nação, e como taes estão obrigados a todos os emcar-  
 gos, e duties inherentes a qualid. de subdito Portuguez  
 de go. gozarem. He esta a Lei vigente do País, e não te-  
 nho conhecimento de nenhum Tractado f. modifi-  
 fique ou derogue. He q. se me offerce dizer so-  
 bre a materia do adjunto Off. do G. Civil do Dis-  
 tricto de Lisboa. V. M. q. por em Lisboa a omnia  
 just. P. G. de fora a 18 de Fev. de 1847. O.  
 G. de fora = J. de superstitio d' Ag. 1.<sup>o</sup> de 1847.

Off. 1990

Em cumprimento da Carta  
 do Ministerio de Reino de 17 de  
 Fev. de 1847, a casa das ditas  
 razas que ha por e contra as  
 medidas de agarrar as  
 provas que ja se verificaram dos  
 filhos de Altr. Pais da comu-  
 nel de 1846, e adiantamento de 1847  
 do m. de 1847.

19 Lembros = de sua applicação das provas de  
 filhos de Altr. Pais de 1847, e de 1848.

recomendação ou defeito, e assim, ponderando  
na adjunta Representação do Presidente  
de uma das Decretos de Jurey generalizados,  
nominado pela Câmara Municipal de Villa  
Real, intervenindo nella alguns Corregedores,  
Presidentes e Fiscaes, que não foram compe-  
tentemente nomeados, e sendo acceptadas  
das assinaturas descriptas e outras feitas  
entre os Summados da guerra Civil, e na  
mesma parte se na presença dos Fiscaes da  
Companhia, sem assistência dos da La-  
vra, que ou não foram nomeados pelas  
Câmaras respectivas, ou não poderão effec-  
tar por effeito da mesma guerra, tambem  
entendo que este acto está rigorosamente val-  
do, porque se não observaram os requisitos  
especificados prescriptos no Regulamento de  
23 de Outubro de 1843. Como, porém, o  
Magistado Administrativo do Distrito,  
que melhor conhece as necessarias nece-  
sidades delle, requirita altamente a concessão  
de a annullação desta operação, fundando  
que são maiores os danos que geralmente  
se seguem aos Lavradores de se lhe prestar o  
effeito, e desandose a sua república para sem-  
pre propria, do que a que elles que podem prover  
de se manter em vigor o acto já concluido; co-  
mo sobre este ponto não tenho ideias e conhe-  
cimentos proprios, porque não posso decidir,  
conforme me com a opinião do referido  
Magistado, e tambem me pareceo ser as  
Lavras por elle apontadas para não ser

convencionada, annullar e cassar as sobreditas  
opercuões, declarando se sem effeito. Posto  
que, segundo o Art. 3.º da Lei de 21 de Abril  
de 1842, a feira annual dos Vinhos do Alto  
Douro deva ser aberta até ao dia quinze  
de Fevereiro; todavia, nos termos do Art. 1.º do  
Regulamento de 23 de Outubro do mesmo  
anno, esta abertura depende da resolução  
do Governor de S. Mag. sobre o furo de anno,  
que hade ser remettido ao mesmo Governor pe-  
la Direcção da Companhia dos Vinhos do  
Alto Douro. Entendo, pois, interceptada, por  
causa da rebellião levantada na Cidade do  
Porto, a commoção entre o Governor de S.  
Mag. e a Direcção daquelle Companhia, não  
havendo S. Mag. ainda resolvido sobre o furo  
do anno que lhe deve ser presente anteriormen-  
te a abertura da feira, sendo illegitimos e  
attentatorios da soberania de S. Mag. e  
quasi actos praticados pela Junta Rebelde da  
Cidade do Porto sobre este objecto, e concorrendo  
a abertura da feira para augmentar os recur-  
sos da rebellião, pela procepção dos direitos dos  
vinhos embarcados no Douro para a Cidade  
do Porto, segundo nota o Governador Civil no  
adjuncto officio, tambem com elle entendido  
que ao Governor de S. Mag. compete mandar  
prohibir a feira, transferi-la para depois  
de terminada a rebellião que afflita o Pais.  
Requerendo se me offeça dizer sobre este  
objecto; Vossa Magestade, porãem, Deft.

145  
Proclad

Me

Repblica uniao jnta. D. G. da Coroa em  
19 de Fevereiro de 1847. Pelo G. da Coroa  
Foi de Exportação d'algumia Estada.

N. 795

Em cumprimento do officio de  
22 de Fevereiro de 1847, a cerca  
na rejeição das Notas do Ban-  
co por parte do Conselho de  
Saude da Horta em pagamento  
dos emolumentos daquelle  
estada, e effectuado pelo Guar-  
da-Mor.

4

Scriptura = Como os Guardas-Mores do Banco  
de São Paulo verdadeiramente Representantes  
dos emolumentos, que arrecadavam para  
o Conselho, a os quaes não é facultado verzo  
das sommas recebidas por este Banco; como  
nos termos do Decreto de Representação Civis, a  
quem não é permitido verzo da coisa deju-  
ricada, está obrigado a restituição da mes-  
ma individualmente; como os documentos  
agora offerecidos pelo Conselho de Saude prestam  
vehemente presumpção de que as Notas  
do Banco de Lisboa, com que o Supp. <sup>L</sup> obtinha  
Banco Ribeiro Vianna, postende satisfazer  
os emolumentos cobrados pelo Guarda-Mor da  
Saude da Horta, não entrar no pagamento  
dos seus mesmos emolumentos, nem permitir a  
solução de alguma letra de Cambio com que se  
effectuasse a transferecia dos mesmos; entan-  
do que não pode ser despendida a portancia do Supp. <sup>L</sup>  
na parte relativa aos emolumentos, em quan-  
to este não desquise aquella presumpção,